



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2009 (ORDINÁRIA) DE 07 DE ABRIL DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2008 (Ordinária) de 17 de março de 2016

PAUTA Nº: 1

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2008 (Ordinária) de 17 de março de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2008 (Ordinária) de 17 de março de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processo de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: PR-511/2014

Interessado: José Luis de Andrade Tavares

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Téc. Agropec. José Luis de Andrade Tavares, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 278/83, do Confea, concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instituição de ensino Faculdades Integradas de Araraquara no período de 12 a 30 de abril de 2004, com duração de 120 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado, porém, sem a concessão de atribuições; considerando que à época encontrava-se em vigor a Decisão PL-0633/03, do Confea; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a emissão da certidão requerida pelo interessado, ressaltando os seguintes aspectos: 1- o artigo 84 da Lei nº 5.194/66, o qual em seu parágrafo único consigna que as atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; 2- que a Resolução nº 1.057/14 revogou o artigo 24 da Resolução nº 218/73 e a Resolução nº 278/83, com o destaque para o seu artigo 2º que consigna que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação; 3- o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; 4- o entendimento, à luz da legislação supra, que o Sistema Confea/Crea tem a prerrogativa de estabelecer as definições e os limites das atividades profissionais no âmbito da Engenharia e Agronomia, sendo que o mesmo deve respeitar os limites da formação profissional, sempre asseverado nos seus normativos legais; 5- que quando o Decreto Federal 90.922/85 menciona a Agrimensura o faz entendendo que há um técnico especificamente formado para essa finalidade, que não é o técnico em agropecuária, e delimita a atuação como técnico em topografia e essa atividade técnica-científica é regulamentada pelo Sistema Confea/Crea, porque é matéria de formação básica para técnicos e também para as modalidades de Engenharia e Agronomia; 6- que é do conhecimento geral no âmbito das profissões técnicas, que toda atividade plena de engenharia é ou deve ser precedida de um projeto que conceitua, delimita, discrimina, especifica, define, enfim, prevê todas as atividades para a execução de obra ou serviço de engenharia, sendo que o georreferenciamento de imóveis rurais, por suas características e exigências técnicas e científicas, é matéria dos cursos superiores definidos no artigo 4º (Engenharia de Agrimensura) e no artigo 6º (Engenharia Cartográfica, Engenharia de Geodésia e Topografia, e Engenharia Geográfica) da Resolução nº 218/73 do Confea; 7- que deve-se aceitar o fato de que a formação sequencial, que em regra não gera atribuições, em regime de 120 horas não contempla o tempo suficiente para a absorção dos conteúdos teórico e experimental pelos egressos, tal que se lhes possa atribuir plenas responsabilidades técnicas, sendo que o engenheiro tem prerrogativa de atuação plena em todas as atividades de sua formação e o técnico deve receber atribuições compatíveis com o nível e extensão de sua formação; 8- que georreferência ou georreferenciação ou ainda georreferenciamento de imóveis rurais é atividade do campo da Agrimensura que compreende planejamento, projeto e execução de medidas obtidas por meio de levantamentos geodésicos, o seu processamento computacional e a análise dos resultados, inclusive a representação gráfica do imóvel rural, tal que os seus vértices resultam referenciados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

à Rede Geodésica Brasileira (RGB); 9- que o Decreto Federal 90.922/85 autoriza o Técnico em Agrimensura e não o Técnico em Agropecuária a executar atividades no plano topográfico e isso é obviamente, como demonstrado, restritivo; 10- que o interessado - Técnico em Agropecuária, não pode sequer assumir responsabilidades restritas em georreferenciamento de imóveis rurais, pois acreditamos que, após as exposições e manifestações acima, já seja claro que o interessado não comprovou e portanto não atende as exigências legais do Sistema Confea/Crea e, conseqüentemente não tem amparo ou competência legal para atuar nem de modo restrito e nem de modo pleno na atividade requerida, qual seja, georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEA nº 20/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu de forma favorável à anotação de atribuições e concessão da Certidão de Interior Teor ao interessado para desempenho das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base nos seguintes aspectos: 1- as Decisões PL-1347/08, PL-2087/20114 e PL-0574/2010 do Plenário do Confea; 2- que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro, sendo que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; 3- que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis, sendo que: a) Se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática. Os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; b) No caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado. Desta forma, ele poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF; 4- que quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do Confea; 5- que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra, sendo uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; 6- que o profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural, e se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; e, 7- o destaque para as normas do INCRA para Georreferenciamento (Decisão CEA/SP nº 156/2015); considerando que a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEA/SP nº 156/2015 consigna, ainda, o registro sobre a Apelação Cível nº 2006.72.00.009592-5/SC – Apelante: Crea-SC, no qual a Justiça Federal determina que não cabe ao INCRA efetuar exigências não previstas em Lei, nem ao CREA definir quais são os profissionais habilitados; considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 5.194/66, incisos “h” e “m”: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais”; considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea consigna que: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando o artigo 5º da Resolução nº 278/83 do Confea que estabelece: “Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor; III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade; VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e de desempenho; IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; X - administração de propriedades rurais a nível gerencial; XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção; XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações. § 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos”; considerando o artigo 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. § 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). § 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. § 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos”; considerando que a Resolução nº 1.062/14 do Confea determina: “Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015”; considerando a Decisão PL-0633/2003 do Plenário do Confea (revogada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Decisão PL-2087/2004) da qual ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, reeditando as conclusões contidas na Decisão PL-0024/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: 1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 2) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. 3) Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área. 4) Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. 5) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação da atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional. 6) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (Art. 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973); Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (Art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (Art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola, (Art. 1º, da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (Art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979). Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. 7) Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 120 horas contemplando as disciplinas citadas no item 3 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. 8) A experiência profissional deverá ser comprovada por Certidão de Acervo Técnico, considerado adequado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando a Decisão PL-2087/2004, da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão PL-1347/2008 do Plenário do Confea, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando que no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o Curso de Técnico em agropecuária encontra-se enquadrado no “EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS”, bem como consigna: “Planeja, executa, acompanha e fiscaliza todas as fases dos projetos agropecuários. Administra propriedades rurais. Elabora, aplica e monitora programas preventivos de sanitização na produção animal, vegetal e agroindustrial. Fiscaliza produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial. Realiza medição, demarcação e levantamentos topográficos rurais. Atua em programas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa”; considerando a existência das seguintes questões: 1- o inciso VI da Decisão PL-2087/2004 que consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes, e 2- o inciso VIII da Decisão PL-2087/2004 (datada de 03/11/2004) que consigna que ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-0633/2003 aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando que no caso do interessado o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, foi cursado no período de 12 a 30 de abril de 2004,

VOTO: favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado.

1ª VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho:

CONSIDERANDO: que o interessado, Técnico em Agropecuária é autor de requerimento dirigido ao CREA-SP, em que solicita ANOTAÇÃO DE CURSO e EXPEDIÇÃO DA 2ª VIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL, considerando ter concluído o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, apresentando o competente certificado com a respectiva carga horária; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura aprovou parecer de seu relator, indeferindo a solicitação do profissional, conforme Decisão nº 20/2.015; considerando que a Assistência Técnica desta Especializada informa que foi por ele requerido certidão de inteiro teor e anotação de curso, entretanto verifica-se que o interessado requereu a referida Anotação do Curso e a 2ª Via da Carteira Profissional, não requerendo portanto Certidão de Inteiro Teor acima citada, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional dos Imóveis Rurais; considerando que o relator consigna que foi informado que o interessado solicitou anotação de curso mas emite parecer cujos fundamentos nos levam ao entendimento que sua interpretação é que o deferimento do requerido implicaria na geração de direito de concessão de atribuição, fato que somente se consumaria através de solicitação de certidão de inteiro teor que não foi objeto do requerimento de autoria do interessado e amparando-se na legislação correspondente sobretudo ao Decreto Federal nº 90.922/85, vota: “que o CREA-SP não conceda ao interessado o que por ele foi solicitado”; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia aprovou parecer de seu relator deferindo a concessão de Certidão de Inteiro Teor através da Decisão nº 156/2.015; considerando que verificando-se divergência de entendimento entre ambas, o processo foi distribuído à instância de Plenário para dirimi-la; considerando que o relator dessa instância considerou a existência das seguintes questões: 1-O inciso VI da Decisão Plenária nº 2087/2004 que consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes; e, 2-O inciso VIII da Decisão Plenária nº 2087/2.004 que consigna que ficam garantidos os efeitos da Decisão PL- nº 0633/2.003 aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida Decisão Plenária e que comprovadamente já tenham iniciado em data anterior a presente Decisão; considerando que no caso do interessado o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi cursado no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 12 a 30 de Abril de 2.004; considerando manifestação de entendimento quanto a concessão da certidão requerida pelo interessado; considerando que analisando o processo a partir do protocolo e do requerimento do interessado, constata-se em decorrência do requerido que o parecer do eminente relator da Câmara Especializada de Agrimensura e respectiva Decisão indeferindo o pleito do interessado, votando para “que o CREA-SP não conceda ao interessado o que por ele foi solicitado”, leva a concluir que o indeferimento de concessão da anotação do curso foi equivocado visto que o procedimento não implica no reconhecimento por parte do CREA-SP do direito de concessão de atribuições que somente se verifica com a expedição de certidão de inteiro teor ou revisão de atribuição que não foram solicitadas pelo interessado em seu requerimento; considerando que, com relação ao parecer do ilustre relator da Câmara Especializada de Agronomia e a competente Decisão deferindo a concessão da Certidão de Inteiro Teor e o parecer do relator em Instância de Plenário cujo teor do voto é de “entendimento quanto a concessão da certidão requerida pelo interessado, entendo que são nulos de pleno direito visto que o profissional solicita tão somente ANOTAÇÃO DE CURSO E 2ª VIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL, não requerendo em nenhum campo do requerimento de profissional e em nenhum outro documento, CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR OU REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o protocolo efetuado por Izabel Cristina de Souza Paulon datado de 15/09 de 2.014 consignando corretamente no campo Observações/Descrição Anotação de Curso correspondente ao teor do requerido pelo interessado o que é reiterado pela UGI de São José do Rio Preto; considerando as informações prestadas pela Assistência Técnica da Câmara Especializada de Agrimensura que o interessado requer certidão de inteiro teor é incorreta; considerando manifestação da Assistência Técnica da Câmara Especializada de Agronomia que o interessado solicita revisão de atribuições está equivocada visto que o profissional em nenhum momento as requereu reiterando que solicitou tão somente Anotação de Curso, e 2ª Via da Carteira Profissional, medida de caráter administrativo; considerando que, em conclusão, com relação a Certidão de Inteiro Teor, manifesto-me desfavoravelmente a sua expedição pois não foi requerida pelo profissional e, com relação a Anotação do Curso requerida, manifesto-me favorável ao procedimento pois verifico o cumprimento das disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea sendo vedado porém o acréscimo de atribuições não requerido através de solicitação competente; considerando que, em relação a 2ª Via da Carteira Profissional requerida sua expedição trata-se de procedimento de caráter administrativo;

VOTO: a) pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, não requerida pelo profissional; e, b) pelo deferimento da Anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida pelo Técnico em Agrimensura José Luis de Andrade Tavares CREA-SP 5060911210.

2ª VISTA: Carlos Azevedo Marcassa

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: PR-1007/2013

Interessado: Reinaldo de Oliveira Chaves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Reinaldo de Oliveira Chaves em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por indeferir a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo profissional para fins de credenciamento junto ao INCRA visando desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, e do art. 3º da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que para embasar a análise de seu pleito, o profissional apresentou cópia do diploma do Curso Técnico em Agrimensura realizado no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, onde cumpriu carga horária total de 1.120 horas; considerando que a Resolução nº 1.057/14 apresenta no artigo 2º: “Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação”, não fazendo, portanto, nenhuma citação quanto à sua aplicação à Técnicos do 2º grau em Agrimensura; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea “c” indica: “para os casos em que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura”; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. e Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho que alega em seu parecer que “considerando que as disciplinas exigidas pela PL-2087/04 não foram cursadas pelo profissional. Em conclusão, voto pela não concessão da certidão requerida pelo profissional”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator; considerando que o requerente apresentou recurso ao Plenário deste Regional, afirmando ter cursado 1.200 horas de carga-horária (créditos), mais 230 horas de estágio supervisionado, porém, estes dados não conferem com aqueles consignados no histórico escolar que aponta 1.120 horas; considerando que o requerente também não apresentou documento que comprove as 230 horas de estágio supervisionado; considerando que o requerente apoia seu pedido na solução do processo PR-77/2014, afirmando que o referido processo é de mesmo teor e mérito, porém, esta afirmativa não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que o processo PR-77/2014 tem como interessada uma engenheira civil que realizou curso específico de pós-graduação e comprovou ter cursado disciplinas recomendadas pelas PLs do Confea; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 67/14, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor;

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEA nº 67/14 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim. Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1ª VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho

Considerando: que o interessado, Técnico em Agrimensura Reinaldo de Oliveira Chaves, é autor de requerimento dirigido ao CREA-SP, em que solicita Certidão para Fins de Registro no Incra conforme consignou no requerimento de profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura aprovou parecer de seu relator, indeferindo a solicitação do interessado conforme Decisão nº 67/2.014 considerando que o profissional não cursou as disciplinas exigidas pela PL-nº2087/2.004; considerando que o interessado foi notificado da Decisão através do ofício nº 5.609/2.014 (AR datado de 25 de Agosto de 2.014); considerando que apresentou recurso, protocolado em 18/09/2.015, recorrendo da Decisão; considerando que o processo é então distribuído para relator em instância de Plenário que apresentando fundamentação referentes ao descumprimento de formalidades bem como de falta de amparo na legislação vigente manifesta-se de forma DESFAVORÁVEL à concessão da certidão de inteiro teor em total concordância com o parecer do relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando que o relator em instância de Plenário, Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Paulo Cesar Lima Segantine, manifestou-se de forma desfavorável à concessão de Certidão de Inteiro Teor requerida, em concordância com o relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, analisando o mérito da solicitação inicial bem como do recurso interposto contra a Decisão da referida Câmara que também havia indeferido a solicitação do interessado; considerando que na condição de vistor, registro minha concordância com o parecer desfavorável a concessão no que se refere ao mérito do requerido assim como do recurso interposto pelo profissional; considerando que, assim, minha análise concentrou-se no cumprimento ou não, de todas as formalidades legais previstas em Lei; considerando que a partir do exame dos autos, constata-se: a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura é datada de 22 de Julho de 2.014; o profissional foi oficialmente comunicado desta Decisão através de ofício nº 5.609/2.014 da GRE 10 do CREA-SP com "AR" datado de 25 de Agosto de 2.014; o profissional não solicitou reconsideração da Decisão junto à Câmara Especializada de Agrimensura; o profissional interpôs recurso à instância de Plenário contra a Decisão, protocolado com data de 18 de Setembro de 2.015; considerando a Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1.999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando o CAPÍTULO XV - do Recurso Administrativo e da Revisão, contido nesta Lei, artigo 56: "das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito"; considerando o disposto no artigo 59: "salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida"; considerando que o CREA-SP concede prazo de sessenta dias, por analogia aos das Resoluções números 1.004/2.003 e 1.008/2.004, do CONFEA, para interposição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso junto a sua instância de Plenário a partir da ciência da decisão recorrida, superior ao prazo estabelecido em Lei, em benefício do interessado; considerando que verifica-se que o intervalo de tempo decorrido entre a ciência da decisão recorrida e a interposição do recurso pelo interessado, totalizou 389 (trezentos e oitenta e nove) dias contados partir do dia 26 de Agosto de 2.014 a 18 de Setembro de 2.015; considerando que desta forma constata-se que o recurso interposto pelo interessado, ocorreu intempestivamente ou seja excessivamente fora prazo estabelecido em Resoluções do Confea, prazo este que é superior ao previsto em da Lei, em benefício do interessado, como já retro citado; considerando o inciso I do artigo 63 da Lei Federal nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1.999 que dispõe que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, fato verificado neste processo;

VOTO: pelo não acolhimento do recurso interposto pelo descumprimento de formalidade legal, sem análise de mérito, mantendo a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pelo indeferimento da concessão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Técnico em Agrimensura Reinaldo de Oliveira Chaves, CREA-SP 0640965724.

2ª VISTA: Antonio Carlos Tosetto.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-382/2014

Interessado: Renato Rangel Marques

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Renato Rangel Marques em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por não referendar a Certidão de Inteiro Teor expedida pela UGI ao profissional, não concedendo atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que nos autos do presente processo não foram anexados documentos que comprovem a conclusão do referido curso, tais como: histórico escolar, diploma, declaração da escola, etc; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea “c” indica: “para os casos em que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura”; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, cujo parecer destaca que “As atribuições do profissional interessado, estão dispostas no Decreto Federal 90.922/85, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84 que não contemplam Levantamentos Geodésicos e Atividades/Serviços de Georreferenciamento. Em conclusão, resolvo não deferir a solicitação requerida pelo profissional interessado, negando-lhe provimento”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu “aprovar o parecer do conselheiro relator pelo não referendo da Certidão nº 837/2014, ...”; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 99/15, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, que determina as atribuições do interessado, não contempla Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou serviços/atividades nestes campos de conhecimento, consignando que essas atribuições neste Normativo referem-se tão somente à Topografia e Agrimensura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEA nº 99/15 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini.

1ª VISTA: Tiago Santiago de Moura Filho.

Considerando: que o interessado, Técnico em Agrimensura Renato Rangel Marques, CREA-SP 5069155973 é autor de requerimento dirigido ao CREA-SP, em que solicita Certidão de Inteiro Teor para fins de cadastro no Incra conforme consignou no requerimento de profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura aprovou parecer de seu relator, indeferindo a solicitação do interessado conforme Decisão nº 99/2.015 que também determina a nulidade e o não referendado da Certidão nº 837/2.014 contendo fundamentação que se ampara na aplicação do Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1.985 que em seus artigos 3º e 4º dispõe as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio e de 2º Grau; considerando que o interessado detém atribuições dispostas no Decreto Federal nº 90.922/85; considerando que o profissional foi notificado da Decisão através de Ofício com AR sendo lhe concedido prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que apresenta recurso protocolado em 28/09/2.015, dentro do prazo concedido, recorrendo da Decisão; considerando que o processo é então distribuído a relator em instância de Plenário que apresentando fundamentação referentes ao descumprimento de formalidades bem como de falta de amparo na legislação vigente manifesta-se de forma DESFAVORÁVEL à concessão da certidão de inteiro teor em total concordância com o parecer do relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura; considerando que analisando os autos verifica-se que formalmente o interessado não apresentou nenhum documento relativo ao curso de Técnico em Agrimensura com a respectiva grade curricular e carga horária, acompanhando a solicitação inicial de folhas 02 nem tão pouco no recurso à instância de Plenário conforme consignado pelo relator desta instância, fato que inviabiliza qualquer análise dessas formalidades por ele não cumpridas, ficando prejudicadas as afirmações sobre sua formação; considerando que alega o profissional que o referido curso está plenamente de acordo com o estabelecido e exigido pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA –SP o que é inaceitável visto que não compete a nenhuma Câmara Especializada estabelecer diretrizes ou exigências com relação a cursos, prerrogativa das Instituições de Ensino como também é vedado ao CREA- SP através de suas Câmaras, legislar sobre atribuições profissionais nos termos do artigo 199 de seu Regimento; considerando que sustenta que o curso atende perfeitamente a PL nº 2087/2.004 no que tange as disciplinas cursadas sendo que as mesmas não foram por ele anexadas formalmente ao processo e desta forma a análise dessas afirmações ficam inviabilizadas; considerando que alega outrossim que o recurso se embasa perfeitamente e inteiramente no processo PR-77/2.014 com o mesmo teor e mérito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Julgado em plenário que culminou com sua aprovação pela maioria de votos, o que não corresponde a realidade pois o próprio recorrente afirma em seu recurso que a interessada neste processo foi uma Engenharia Civil modalidade de nível superior sem qualquer afinidade com a formação de nível médio do interessado; considerando que, oportuno registrar, a Lei Federal nº 5.524/68 é quem dispõe sobre o exercício da Profissão de Técnico Industrial de nível médio, formação do interessado, sendo no que se refere a atribuições profissionais, ela é regulamentada pelos Decretos Federais números 90.922/85 e 4.560/2.002, este, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, que não atribuem competência aos Técnicos em Agrimensura em nenhuma de suas disposições para assumir responsabilidade técnica por serviços no âmbito da geodésia; considerando que, com relação a certidão expedida pela GRE10 do CREA-SP em favor do interessado, afirmo que sua nulidade deve ser mantida pois sua concessão ou não, se materializa através de processos de ordem PR cujo julgamento é de exclusiva competência de Câmara Especializada conforme artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo vedada delegação de competência nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 9784/99, conforme sustenta o relator em instância cameral; considerando que, em função da fundamentação acima exposta, este vistor concorda com a decisão do relator em instância de Plenário, manifestando posição contrária ao deferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor solicitada pelo profissional;

VOTO: pela rejeição do recurso interposto e pelo indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Técnico em Agrimensura Renato Rangel Marques, CREA-SP 5069155973.

2ª VISTA: Antônio Carlos Tosetto

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: SF-273/2014 **Interessado:** Real Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Zeinar Hilsin Sondahl

CONSIDERANDOS: que se trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Real Montagens Industriais Ltda., autuada (AI nº 237/2014) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea (montagens industriais), sem possuir registro neste Conselho; considerando a ausência de defesa ao Auto de Infração e o não pagamento da multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise; considerando que a CEEMM decidiu, em novembro de 2014, manter o AI; considerando que, em maio de 2015 foi emitido o Ofício 271/2015 pela UGI-SJRPreto dando conhecimento à empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sobre a decisão e comunicando o prazo de 60 dias para apresentação de recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que, em junho/2015, dentro do prazo legal, a interessada apresentou recurso solicitando o cancelamento da multa, com a justificativa de que tinha providenciado o Registro da Empresa através do Protocolo 84335, e a respectiva ART do Responsável Técnico; considerando que consta no processo consulta ao Sistema Creanet na ficha de Relatório Resumo da Empresa, confirmando que o registro foi efetivado em 22/06/2015; considerando que o presente Processo “SF” resultou no atendimento das disposições legais previstas na Lei Federal 5.194/66, art. 59 por parte da empresa Real Montagens Industriais Ltda, que é estar registrada no Conselho Regional, e ter Responsável Técnico anotado;

VOTO: pelo cancelamento do AI e respectiva multa e pelo arquivamento do processo, recomendando a verificação anual do atendimento aos deveres e obrigações da empresa.

VISTA: Newton Guenaga Filho

Considerando: que trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho; considerando que devido a um processo de fiscalização comandado pela UGI de São José do Rio Preto, em outubro de 2013, resultou a notificação da empresa interessada para regularizar a sua situação devido à falta de Registro no Conselho Regional, AR datada em 18/10/2013; considerando que a ficha cadastral completa da junta comercial do Estado de São Paulo mostra como objetivo social inicial: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais, obras de montagem industrial”; considerando que esse objetivo social foi alterado em 24/01/2012 para: “construção de edifícios, obras de montagem industrial, obras de alvenaria, comércio varejista de ferragens e ferramentas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que, consta o comprovante de inscrição e de situação cadastral que descreve como atividade econômica principal: “obras de montagem industrial”; considerando que devido ao não atendimento da Notificação por parte da Real Montagens Industriais Ltda., a UGI de São José do Rio Preto determinou a abertura deste processo bem como, a lavratura do Auto de Infração nº 237/2014; considerando que temos o AI nº 237/2014 recebido com AR em 11/03/2014 e a interessada não apresentou defesa, tendo o processo sido encaminhado à CEEMM, a qual decidiu pela manutenção do AI nº 237/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que através do Ofício nº 271/2015 emitido pela UGI de S.J.R.Preto em maio de 2015 a interessada foi notificada para regularizar o pagamento da multa referente ao AI e comunica o prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário (AR datado de 25/05/2015); considerando que a interessada apresenta tempestivamente o recurso ao plenário solicitando cancelamento da multa com a justificativa de que tinha providenciado registro da empresa através do protocolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84335 (15/06/2015) e a respectiva ART do Responsável Técnico; considerando que, temos o relatório resumo da empresa, consignando a data de início do Registro em 22/06/2015; considerando que temos a informação do Assistente Técnico Gustavo A. Schliemann; considerando que temos a designação para relato do processo o mui digno Conselheiro Eng. Quim. Zeinar Hilsj Sondahl; considerando que temos o relato do Conselheiro Zeinar que vota pelo cancelamento do AI nº 237/2014 e a respectiva multa e, ainda, pelo arquivamento do processo recomendando a verificação anual do atendimento aos deveres e obrigações da empresa porque a mesma atendeu as disposições legais previstas na Lei federal 5.194/66; considerando que, com todo o respeito, este vistor discorda do parecer do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da Auto de Infração AI nº 237/2014, devido a afirmação de que a mesma atendeu as disposições legais previstas na Lei Federal 5.194/66; considerando que devido a um processo de fiscalização comandado pela UGI de São José do Rio Preto, em outubro de 2013, resultou em notificação da empresa interessada para regularizar a sua situação de falta de Registro no Conselho Regional; considerando que devido ao não atendimento da Notificação por parte da Real Montagens Industriais Ltda., a UGI de São José do Rio Preto determinou a abertura deste processo, bem como a lavratura do Auto de Infração nº 237/2014; considerando que a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado a CEEMM, a qual decidiu pela manutenção do AI nº 237/2014 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que somente depois de notificada da decisão da CEEMM (em 25/05/2015), a interessada apresenta tempestivamente o recurso ao plenário solicitando cancelamento da multa com a justificativa de que tinha providenciado registro da empresa neste Regional; considerando que o relatório resumo da empresa consta a data de início do Registro em 22/06/2015, ou seja, somente após a autuação é que a interessada providenciou a sua regularização; considerando que desde a primeira notificação que ocorreu em outubro de 2013 a empresa teve a oportunidade de regularizar a sua situação vindo a fazê-lo somente depois de autuada; considerando a data de registro e conseqüente regularização da interessada neste Regional; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 em especial o artigo 59; considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” e deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando que este vistor entende que o Conselheiro Relator não pode cancelar o AI imposto a não ser se fosse aplicada de forma errônea; considerando que a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando que temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multas: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”;

Voto: Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 237/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

Item 1.2 – Processos de Ordem C

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-651/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “1ª Jornada da Engenharia da AEA-Sumaré – NR-10 e NR-12” promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, realizado no período de 06 a 15 de dezembro de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor de R\$ 13.499,49 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) referente à realização do evento;

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação COTC/SP nº 026/2016, no valor de R\$ 13.499,49 (treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos), referente à realização do evento “1ª Jornada da Engenharia da AEA-Sumaré – NR-10 e NR-12”, no período de 06 a 15 de dezembro de 2015.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-740/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 020/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, no valor de R\$ 111.177,01 (cento e onze mil, cento e setenta e sete reais e um centavo), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 020/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 111.177,01 (cento e onze mil, cento e setenta e sete reais e um centavo) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-903/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 021/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 77.146,01 (setenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 021/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 77.146,01 (setenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e um centavo)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-955/2014 V3

Interessado: Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 022/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP, no valor de R\$ 51.642,97 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 022/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 51.642,97 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos) apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo - SIGESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-850/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 023/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, no valor de R\$ 33.344,75 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 023/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 33.344,75 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-906/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 024/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, no valor de R\$ 27.551,44 (vinte sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 024/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 27.551,44 (vinte sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-754/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 025/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, no valor de R\$ 26.350,05 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 025/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 26.350,05 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-1089/2011

Interessado: Centro Universitário das
Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-125/1993 V2

Interessado: Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas de São José do Rio
Preto – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-151/1980 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia São Paulo atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-213/1976 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de Sorocaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Sorocaba atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-22/1976 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-275/1977 V2

Interessado: Faculdades Oswaldo Cruz

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da instituição de ensino, passando de Escola Superior de Química Oswaldo Cruz, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-0476/2005, para Faculdades Oswaldo Cruz; considerando que a alteração da razão social da instituição de ensino não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

único do artigo 11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro;

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-278/1967 V2

Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-282/1973 V3

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-287/1967 V3

Interessado: Centro Universitário de Lins

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-289/1967 V3

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional de Barretos

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2016, estando apto a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-4/1983 V3

Interessado: Faculdade de Ciências e
Tecnologia de Presidente Prudente -
UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-418/1991 V3

Interessado: Universidade do Oeste
Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-437/1982 V3

Interessado: Faculdades Integradas Dom Pedro II

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Dom Pedro II atenderam ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Dom Pedro II, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-939/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola - UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola - UNICAMP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola - UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-940/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia de Alimentos - UNICAMP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos - UNICAMP atendeu ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.071/15 do Confea,

VOTO: Aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos - UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2016, estando apta a renovar a sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017.

Item 1.3 – Processos de Ordem F

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-32037/1998

Interessado: Giuliano & Giuliano Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Sancinetti Momesso na empresa Giuliano & Giuliano Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais para construção e serviços de terraplanagem"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Momesso Engenharia Ltda. (sócio) e Hadrielly Jessika de Melo Sousa – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rafael Sancinetti Momesso na empresa Giuliano & Giuliano Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-13050/1994 V2

Interessado: Pilon & Oliveira Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Bocchi Facioli na empresa Pilon & Oliveira Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e comércio de peças, ornamentos e estruturas de cimento, de equipamentos de proteção individual de segurança e bolsas e comércio de materiais de construção em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Consfac Engenharia Ltda – ME (sócio) e Enilton Lourenço de Souza – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Bocchi Facioli na empresa Pilon & Oliveira Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição de atividades para fabricação de equipamentos de proteção individual de segurança e bolsas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-4236/2015

Interessado: Move Locações de Equipamentos Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Bucci na empresa Move Locações de Equipamentos Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de terraplenagem; perfurações e sondagens destinadas a construção; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; construção de rodovias e outras vias de passagem de veículos; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de edifícios; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; distribuição de água por caminhões; carga e descarga; aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador; transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional exceto produtos perigosos e mudança; comercio varejista de materiais de construção em geral; comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Claudinei Salvador Construções – ME (contratado) e Construtora e Pavimentadora Terra Base Ltda – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Bucci na empresa Move Locações de Equipamentos Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-1839/2010 V2

Interessado: Empreiteira São Thiago Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Martini na empresa Empreiteira São Thiago Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de limpeza, capinação, varrição e conservação de áreas ajardinadas, podas de árvores, serviços de instalação e manutenção elétrica, encanador, pintura e pedreiro, prestação de serviços técnicos e profissionais de engenharia civil"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Gerenge Engenharia e Consultoria S/C LTDA (sócio) e Semam Terraplenagem e Pavimentação LTDA (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Martini na empresa Empreiteira São Thiago Ltda – ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. **Observação do Plenário:** restrição de atividades de prestação de serviços de podas de árvores e serviços de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-2441/2013

Interessado: R.F. Teixeira & Cia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Donizete de Angelo Foster na empresa R.F. Teixeira & Cia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Locação de caçambas, remoção e coleta de terras, entulhos e refugos de obras e de demolição e comércio varejista de materiais de construção"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Lajoeste Indústria e Comércio Ltda (contratado) e Canã Construções e Comércio Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Donizete de Angelo Foster na empresa R.F. Teixeira & Cia Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-21142/1998 V2

Interessado: Gemman Incorporação e
Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Cesar Melo Matos na empresa Gemman Incorporação e Construção Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; manutenção elétrica e hidráulica; manutenção e instalação de serviços de comunicação, TV por assinatura, telefone, internet e conservação de áreas verdes, extração e reflorestamento de árvores plantadas, atividades paisagísticas"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com um Eng. Mecânico e Eng. Civil já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aliança Prest. de Serv. Tecnologia e Meio Ambiente Ltda. (sócio) e Gemman Serviços de Manutenção Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Cesar Melo Matos na empresa Gemman Incorporação e Construção Ltda., sem prazo de revisão. **Observação do Plenário:** alterar a restrição de atividades para manutenção elétrica de média e alta tensão, manutenção e instalação de serviços de comunicação, TV por assinatura, telefone e internet.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1707/1985 V2

Interessado: Resiflor Agro-Florestal Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. José Pinto da Rocha Jorge Ferreira na empresa Resiflor Agro-Florestal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Aproveitamento e produção florestal, inclusive de mudas; florestamento e reflorestamento; a extração de madeiras, resinas e outros produtos de extração vegetal, bem como sua comercialização; a agropecuária em geral e o arrendamento de áreas e florestal"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Agro Florestal São Bento LTDA. (contratado) e SLB-Sociedade Luso Brasileira Ext. e Com. de Resinas LTDA (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. José Pinto da Rocha Jorge Ferreira na empresa Resiflor Agro-Florestal Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-2492/2015

Interessado: MR Amendoim Eireli - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinícius Pereira Longhi na empresa MR Amendoim Eireli - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Torrefação, fritura, blanchamento e comércio de amendoim em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Aurindo Raimundo de Souza - ME (contratado) e Cerealista Amendofante Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinícius Pereira Longhi na empresa MR Amendoim Eireli - ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-1340/2015

Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na empresa Sercal Equipamentos Industriais Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de equipamentos industriais, prestação de serviços de montagem e locação de equipamentos industriais"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda EPP (contratado) e Técnica LS Comercial e Construções Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na empresa Sercal Equipamentos Industriais Ltda – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-1104/2011 V2

Interessado: Eliana Melega dos Santos – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Proc. Fab. Mec. Jacinto Sinhorini Neto na empresa Eliana Melega dos Santos – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal e afins"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição exclusivamente para as atividades de técnica em mecânica; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 1 técnico em mecânica já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas P.V. Ar Serv. de Inst. de Ar Cond. Central e Domest. Ltda – ME (contratado) e Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, bem como a alteração da restrição de atividades da empresa, vinculadas às atribuições do profissional,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Proc. Fab. Mec. Jacinto Sinhorini Neto na empresa Eliana Melega dos Santos – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, com alteração da restrição de atividade para: de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-3898/2011 V2

Interessado: Geres & Lopes Equipamentos
de Ginástica Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva na empresa Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de aparelhos para ginástica, artefatos de plásticos e máquinas e equipamentos para indústria em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho com restrição de atividade, exclusivamente de Engenharia de Produção; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva na empresa Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-1796/2014

Interessado: Cerealista Amendofante Ltda
– ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: José Guilherme Pascoal de Souza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinícius Pereira Longhi na empresa Cerealista Amendofante Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, serviço de beneficiamento, secagem e armazenagem de amendoim"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Aurindo Raimundo de Souza - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vinícius Pereira Longhi na empresa Cerealista Amendofante Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-18/2000

Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na empresa Técnica LS Comercial e Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comercio de peças e prestação de serviços, manutenção, consertos e instalações de equipamentos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na empresa Técnica LS Comercial e Construções Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-20165/2003

Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Jaime Borin (contratado) e Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva (contratado) na empresa Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda., que tem como objetivo social: "fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios"; considerando informação obtida no "site" da empresa, consignando a seguinte linha de produtos: alinhadores de monobloco, esticadores, prensas hidráulicas, prensas elétricas, prensas arqueadoras de molas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

corpos de provas, guinchos e macacos hidráulicos, posto de molas, carrinhos, bombas e cilindros hidráulicos, máquinas para endireitar chassis; considerando que Eng. Mec. Jaime Borin encontra-se anotado pela empresa CEI - Centro Especializado de Inspeções Ltda. (contratado); considerando que o Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda – ME (contratado) e Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda – ME ME (contratado); considerando que a linha de produtos da empresa necessariamente envolve as atividades de desenvolvimento e projeto; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a anotação do Eng. Mec. Jaime Borin, na qualidade de dupla responsabilidade técnica, no período de 26/05/2014 a 28/07/2015, sem prazo de revisão, em face do término da anotação; considerando que a CEEMM decidiu não referendar a anotação do Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva, uma vez que o mesmo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades da empresa, determinando, ainda, que a mesma proceda à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, ou equivalentes;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Jaime Borin na empresa Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda., no período de 26/05/2014 a 28/07/2015, sem prazo de revisão; e não aprovar a anotação do Eng. Prod. Mec. Matheus Henrique Cultolo da Silva, em conformidade à Decisão CEEMM/SP nº248/2016.

Item 1.4 – Processos de Ordem R

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: R-12/2015

Interessado: Luis Carlos Parra Calvache

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Luis Carlos Parra Calvache, de nacionalidade colombiana, diplomado no curso de *Ingenieria Mecanica na Universidad de Los Andes*, localizada em Bogotá, Colômbia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.736 horas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que não atinge o mínimo preconizado pela legislação brasileira para a habilitação plena em Engenharia Mecânica; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrições para produção industrial, sistemas estruturais, caldeiras e vasos de pressão.

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Luis Carlos Parra Calvache, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrições para produção industrial, sistemas estruturais, caldeiras e vasos de pressão.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: R-17/2015

Interessado: Valdomiro Vega Garcia

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Roberto Atienza

CONSIDERANDOS: que o profissional Valdomiro Vega Garcia, de nacionalidade colombiana, diplomado no curso de *Ingenieria Eletrica na Universidad Industrial de Santander*, localizada em Bucaramanga, Colômbia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Brasília, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Eletricista; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.712 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-09 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Valdomiro Vega Garcia, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-09 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: R-23/2015 e V2

Interessado: Paulo Suarez Loredo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Paulo Suarez Loredo, de nacionalidade boliviana, diplomado no curso de *Ingenieria Industrial Y Comercial na Universidad Tecnológica Privada de Santa Cruz*, localizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que considerou o certificado com o título de Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.240 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea,

VOTO: Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Paulo Suarez Loredo, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

Item 1.5 – Processos de Ordem SF

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: SF-417/2012

Interessado: Bartolomeu de Andrade Galamba

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Umberto Guilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado quando, através do processo A-827/08, o interessado, engenheiro mecânico com atribuições do artigo 31 e alínea "f" do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

requer registro e certidão de acervo técnico – CAT da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220070990145, pela responsabilidade técnica da execução de serviços afins e correlatos de urbanismo, com a pavimentação de passeios com piso intertravado em concreto (calçamento, acessibilidade e pisos) em vias públicas do bairro do Ipiranga no município de São Paulo – SP; considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado aponta para a empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., tendo como responsáveis técnicos os Eng. Mec. Bartolomeu de Andrade Galamba e Eng. Civ. Novak Maia de Freitas, dos serviços de passeios com piso intertravado em concreto do projeto de acessibilidade e segurança urbana para pedestres nas obras em questão; considerando que a certidão chega a ser expedida pela chefia da unidade de atendimento e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM decide pelo indeferimento da concessão da CAT e pela autuação do interessado por exercer atividades alheias às suas competências profissionais, capitulada através da alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que, autuado, o profissional protocola defesa alegando que foi “responsável técnico pelos equipamentos mecânicos utilizados na obra, pela supervisão, coordenação e orientação técnica, direção de obra e serviço técnico referente aos processos mecânicos e máquinas em geral utilizadas, bem como a participação como engenheiro de segurança do trabalho” e que a responsabilidade técnica para a execução da obra/serviço em questão foi do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, apresentando a ART nº 92221220070990065, como comprovação de suas alegações; considerando que a CEEMM decide pela reiteração do cancelamento da CAT, com sua devolução, e manutenção do auto de infração lavrado; considerando que, oficiado da Decisão, o profissional interpõe recurso tempestivo dirigido ao Plenário do Crea-SP em que alega ter seguido normas, projetos e especificações fornecidas pela contratante, recaindo sob o interessado a função de supervisão, e terem sido de responsabilidade desta também os serviços de orientação, acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado para a função relativa às suas atribuições e alega, ainda, ter sido equivocado o preenchimento dos campos “natureza da atividade” e “atividade técnica” pelo profissional, que não teve a intenção de exceder suas atribuições e que em seu entendimento o atestado deixaria clara a função por ele exercida, bem como as do engenheiro civil que registrou a ART vinculada; considerando que menciona também que o serviço foi realizado em equipe e que o atestado não teve interferência de sua parte, entendendo como demasiada a multa imposta, podendo limitar-se a emissão da CAT pela atividade de supervisão em engenharia de segurança do trabalho; considerando que, notificado a devolver o original do acervo o profissional responde que tal providência será efetuada após os recursos apresentados, e o processo é dirigido ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento; considerando que, inicialmente, este relator solicitou a realização de diligência para manifestação dos envolvidos nas alegações do interessado; considerando que, em atendimento, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo foi instruído com cópias dos documentos apresentados no processo SF-429/2012, ou seja, cópia do ofício enviado ao profissional Novack Maia de Freitas, ofício enviado ao profissional interessado, mensagens eletrônicas travadas entre Crea-SP e empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. e resposta obtida da empresa, atestado de óbito do profissional Novack Maia de Freitas, resposta do interessado com apresentação de ART substitutiva 92221220150139360, registrada em 03/02/15, em que declara responsabilizar-se pelas atividades de direção do monitoramento da pavimentação em concreto com objeto do contrato: implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos, e que sua atuação teria sido a responsabilidade técnica sobre os equipamentos mecânicos utilizados na execução do objeto com a supervisão, direção, coordenação e orientação dos processos mecânicos e equipamentos, bem como a participação na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e, por fim, cópia da ART 92221220080836806 do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, registrada em 25/09/08, em que declara a responsabilidade técnica pelas atividades de execução de 110 unidades de pavimentação asfáltica, esclarecendo tratar-se da implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos; considerando que o processo retornou para análise deste relator; considerando a documentação presente nos autos; considerando informação da Assistência Técnica e a análise realizada por este Conselheiro; considerando a realização da diligência solicitada e informação prestada pela UGI de origem e nova análise técnica; considerando que, em complemento às informações supra relacionadas, restou o questionamento: a quem caberia o acervo técnico que deu origem ao presente processo? Ao responsável técnico da empresa, naquelas atividades restritas às suas atribuições? E os demais serviços constantes de atribuições de outros profissionais? Como ficariam os acervos? Entendemos claramente ser este o caso em questão, quanto ao pedido do acervo, diga-se de passagem, formulado pelo próprio profissional, portanto, não se trata de flagrar profissional exorbitando no exercício profissional, e sim alguém que conforme é previsto que fosse anotada daquele serviço/obra a sua legítima participação; considerando o esclarecimento aos fatos que originaram o AI nº 08/2012-H, bem como a apresentação da ART substitutiva nº 92221220150139360;

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 08/2012-H e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: SF-429/2012

Interessado: Bartolomeu de Andrade Galamba

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Umberto Guillarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado quando, através do processo A-827/08, o interessado, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea, requer registro e certidão de acervo técnico – CAT da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080836657, pela responsabilidade técnica da execução de pavimentação asfáltica, com a implantação de 110 (cento e dez) lombadas em vias públicas no município de São Carlos – SP; considerando que o atestado de capacitação técnica apresentado aponta para a empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bartolomeu de Andrade Galamba, a execução para a Prefeitura Municipal de São Carlos dos serviços de implantação de 110 lombadas de concreto asfáltico CBUQ (especificação ET-SO-09) e Blinder (especificação ET-SO-08), composta de faixa 1 e faixa 5 (tipo II – CTB) nas vias públicas do município; considerando que a certidão chega a ser expedida pela chefia da unidade de atendimento e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM decide pelo indeferimento da concessão da CAT e pela autuação do interessado por exercer atividades alheias às suas competências profissionais, capitulada através da alíneas “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que foi lavrado o auto de infração e entregue ao interessado em 18/04/12; considerando que o profissional protocola defesa alegando que foi “responsável técnico pelos equipamentos mecânicos utilizados na obra, pela supervisão, coordenação e orientação técnica, direção de obra e serviço técnico referente aos processos mecânicos e máquinas em geral utilizadas, bem como a participação como engenheiro de segurança do trabalho” e que a responsabilidade técnica para a execução da obra/serviço em questão foi do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, apresentando a ART nº 92221220080836806, como comprovação de suas alegações; considerando que o processo é dirigido à CEEMM que, após análise, decidiu pela reiteração do cancelamento da CAT, com sua devolução, e manutenção do auto de infração lavrado; considerando que, ao ser comunicado da decisão exarada o profissional interpõe recurso tempestivo dirigido ao Plenário do Crea-SP em que alega ter seguido normas, projetos e especificações fornecidas pela contratante, recaindo sob o interessado a função de supervisão, e terem sido de responsabilidade desta também os serviços de orientação, acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado a função relativa às suas atribuições. Alega, ainda, ter sido equivocado o preenchimento dos campos “natureza da atividade” e “atividade técnica” pelo profissional, que não teve a intenção de exceder suas atribuições e que em seu entendimento o atestado deixaria clara a função por ele exercida, bem como as do engenheiro civil que registrou a ART vinculada; considerando que o interessado menciona que o serviço foi realizado em equipe e que o atestado não teve interferência de sua parte e que entende como demasiada a multa imposta, podendo limitar-se a emissão da CAT pela atividade de supervisão em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenharia de segurança do trabalho; considerando que, notificado a devolver o original do acervo o profissional responde que tal providência será efetuada após os recursos apresentados, e o processo é dirigido ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento; considerando que, inicialmente, este relator solicitou a realização de diligência para manifestação dos envolvidos nas alegações do interessado; considerando que, em atendimento, o processo foi instruído com pesquisas dos profissionais envolvidos, informação da fiscalização, cópia do ofício enviado ao profissional Novack Maia de Freitas, ofício enviado ao profissional interessado, mensagens eletrônicas travadas entre Crea-SP e empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. e resposta obtida da empresa, atestado de óbito do profissional Novack Maia de Freitas, resposta do interessado com apresentação de ART substitutiva 92221220150139360, registrada em 03/02/15, em que declara responsabilizar-se pelas atividades de direção do monitoramento da pavimentação em concreto com objeto do contrato: implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos, e que sua atuação teria sido a responsabilidade técnica sobre os equipamentos mecânicos utilizados na execução do objeto com a supervisão, direção, coordenação e orientação dos processos mecânicos e equipamentos, bem como a participação na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e, por fim, cópia da ART 92221220080836806 do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, registrada em 25/09/08, em que declara a responsabilidade técnica pelas atividades de execução de 110 unidades de pavimentação asfáltica, esclarecendo tratar-se da implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos; considerando que o processo retornou para análise deste relator; considerando a documentação presente nos autos; considerando informação da Assistência Técnica e a análise realizada por este Conselheiro; considerando a realização da diligência solicitada e informação prestada pela UGI de origem; considerando nova análise técnica; considerando que, em complemento às informações supra relacionadas, restou o questionamento: a quem caberia o acervo técnico que deu origem ao presente processo? Ao responsável técnico da empresa, naquelas atividades restritas a suas atribuições? E os demais serviços constantes de atribuições de outros profissionais? Como ficariam os acervos? Entendemos claramente ser este o caso em questão, quanto ao pedido do acervo, diga-se de passagem, formulado pelo próprio profissional, portanto, não se trata de flagrar profissional exorbitando no exercício profissional, e sim alguém que conforme é previsto que fosse anotada daquele serviço/obra a sua legítima participação; considerando o esclarecimento aos fatos que originaram o AI nº 12/2012-H, bem como a apresentação da ART substitutiva nº 92221220150139360;

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 12/2012-H e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: SF-430/2012

Interessado: Bartolomeu de Andrade
Galamba

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Umberto Guilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo é iniciado quando, através do processo A-827/08, o interessado, engenheiro mecânico com atribuições do artigo 31 e alínea "f" do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea, requer registro e certidão de acervo técnico – CAT da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080836329, pela responsabilidade técnica da execução de serviços afins e correlatos de urbanismo, com a execução de serviços de reforma, com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada no bairro do Jardim Independência no município de São Paulo – SP; considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado aponta para a empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda., tendo como responsáveis técnicos os Eng. Mec. Bartolomeu de Andrade Galamba, o Eng. Civ. Novak Maia de Freitas e a Eng. Maria Priscila Moura Galamba, dos serviços de reforma na praça professor Hilário Franco, que compreendem serviços de limpeza, remoção de entulho, escavação, apiloamento, formas, concretagem, lastro, cimentado, piso, demolição, telas, gradis, portão, grama, mobiliários, brinquedos, terraplenagem, preparo do solo para plantio, rebaixamento de guias e corte superficial de concreto; considerando que não há informações sobre a expedição da certidão ou cópia da mesma no processo, porém, é juntada cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM decide pelo indeferimento da concessão da CAT e pela autuação do interessado por exercer atividades alheias às suas competências profissionais, capitulada através da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que é lavrado o auto de infração e entregue ao interessado em 18/04/12; considerando que o profissional protocola defesa alegando que foi "responsável técnico pelos equipamentos mecânicos utilizados na obra, pela supervisão, coordenação e orientação técnica, direção de obra e serviço técnico referente aos processos mecânicos e máquinas em geral utilizadas, bem como a participação como engenheiro de segurança do trabalho" e que a responsabilidade técnica para a execução da obra/serviço em questão foi do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, apresentando a ART nº 92221220080836744 e da Arq. Urb. Maria Priscila Moura Galamba, apresentando a ART nº 92221220092069162, como comprovação de suas alegações; considerando que o processo é dirigido à CEEMM que decide pela reiteração do cancelamento da CAT e manutenção do auto de infração lavrado; considerando que, ao ser comunicado da decisão exarada o profissional interpõe recurso tempestivo dirigido ao Plenário do Crea-SP em que alega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ter seguido normas, projetos e especificações fornecidas pela contratante, recaindo sob o interessado a função de supervisão, e terem sido de responsabilidade desta também os serviços de orientação, acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sendo o profissional contratado para a função relativa às suas atribuições. Alega, ainda, ter sido equivocado o preenchimento dos campos “natureza da atividade” e “atividade técnica” pelo profissional, que não teve a intenção de exceder suas atribuições e que em seu entendimento o atestado deixaria clara a função por ele exercida, bem como as do engenheiro civil e arquiteta que registraram as ARTs vinculadas. Menciona que o serviço foi realizado em equipe e que o atestado não teve interferência de sua parte e que entende como demasiada a multa imposta, podendo limitar-se a emissão da CAT pela atividade de supervisão em engenharia de segurança do trabalho; considerando que o processo é dirigido ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento; considerando que, inicialmente, este relator solicitou a realização de diligência para manifestação dos envolvidos nas alegações do interessado; considerando que, em atendimento, o processo foi instruído com cópias dos documentos apresentados no processo SF-429/2012, ou seja, cópia do ofício enviado ao profissional Novack Maia de Freitas, ofício enviado ao profissional interessado, mensagens eletrônicas travadas entre Crea-SP e empresa Sirga Engenharia e Controle de Qualidade Ltda. e resposta obtida da empresa, atestado de óbito do profissional Novack Maia de Freitas, resposta do interessado com apresentação de ART substitutiva 92221220150139360, registrada em 03/02/15, em que declara responsabilizar-se pelas atividades de direção do monitoramento da pavimentação em concreto com objeto do contrato: implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos, e que sua atuação teria sido a responsabilidade técnica sobre os equipamentos mecânicos utilizados na execução do objeto com a supervisão, direção, coordenação e orientação dos processos mecânicos e equipamentos, bem como a participação na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho e, por fim, cópia da ART 92221220080836806 do Eng. Civ. Novack Maia de Freitas, registrada em 25/09/08, em que declara a responsabilidade técnica pelas atividades de execução de 110 unidades de pavimentação asfáltica, esclarecendo tratar-se da implantação de 110 lombadas nas vias públicas do município de São Carlos; considerando que o processo é instruído com pesquisas sobre os profissionais mencionados; considerando que o processo retornou para análise deste relator; considerando a documentação presente nos autos; considerando informação da Assistência Técnica e a análise realizada por este Conselheiro; considerando a realização da diligência solicitada e informação prestada pela UGI de origem; considerando nova análise técnica; considerando que, em complemento às informações supra relacionadas, restou o questionamento: a quem caberia o acervo técnico que deu origem ao presente processo? Ao responsável técnico da empresa, naquelas atividades restritas á suas atribuições? E os demais serviços constantes de atribuições de outros profissionais? Como ficariam os acervos? Entendemos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

claramente ser este o caso em questão, quanto ao pedido do acervo, diga-se de passagem, formulado pelo próprio profissional, portanto, não se trata de flagrantemente profissional exorbitando no exercício profissional, e sim alguém que conforme é previsto que fosse anotada daquele serviço/obra a sua legítima participação; considerando o esclarecimento aos fatos que originaram o AI nº 13/2012-H, bem como a apresentação da ART substitutiva nº 92221220150139360;

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 13/2012-H e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: SF-575/2014

Interessado: Monte Azul Águas e Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Pedro Sérgio Pimenta

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Monte Azul Águas e Equipamentos Ltda., autuada (AI nº 2901/2014) por desenvolver atividade de “Perfuração de poços, assistência em painéis”, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, notificada a proceder registro no CREA-SP, a interessada solicitou prorrogação do prazo para regularização de sua situação junto a este Conselho por motivo de estar alterando o ramo de atividade bem como endereço da empresa, sendo deferida a prorrogação até 12/11/2013; considerando que, não havendo apresentação da documentação por parte da interessada, foi lavrada a autuação sob nº 2901/2014 (A.R. recebido em 30/04/2014) e concedido prazo de 10 dias para apresentação de defesa; considerando que, em 09/05/2014, o sócio Júlio Lemos apresentou manifestação informando que por motivos de saúde da proprietária, a empresa passou por período sem movimentação, mas que toda a documentação para registro no Conselho estaria sendo imediatamente apresentada a Unidade de atendimento de Bebedouro – SP, portanto pede cancelamento da multa; considerando que, em 18/06/2014, a UGI de Bebedouro – SP, registra que nada consta em nome da empresa além do presente processo até aquela data; considerando que, em 28/01/2015, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) decidiu, por unanimidade, manter o AI nº 2901/2014, fundamentada no parecer do relator; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste regional, informando que teve dificuldades na contratação de profissional, e também a necessidade de alterações perante a junta comercial, solicitando, por fim, cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a regularização da pessoa jurídica; considerando que o ANI nº 2901/2014 foi aplicado à interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fundamentado no artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66, dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a interessada solicitou novo prazo para regularização e que foi deferido pela UGI de Bebedouro – SP; considerando que a interessada não cumpriu com o novo prazo deferido pela UGI; considerando que o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que manteve o AI lavrado contra a interessada; considerando que o AI nº 2901/2014 foi lavrado em 25/02/2015 e que a interessada apresentou responsável técnico com data de início das atividades somente em 09/03/2015, portanto em data posterior à lavratura do AI; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe a instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, a designação de Conselheiro Relator; considerando que não foram apresentados fatos que justifiquem a alteração do AI.

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se do Auto de Infração de nº 2901/2014, por infração à Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: SF-1257/2011

Interessado: Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de reincidência à infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda., autuada (AI nº 475/2011-A.1) por desenvolver atividade de “Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, bem como o comércio, engarrafamento e distribuição de água mineral e bebidas em geral”, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em 11/12/2006, a interessada recebeu através de AR o auto de notificação e infração nº. 600.642; considerando a não apresentação de defesa, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou, em 07/08/2007, o relato do conselheiro Eng. Minas Ayrton Sintoni pela manutenção do ANI nº. 600.642 e pela continuidade do processo de acordo com o paragrafo único, do artigo 20, da Resolução nº. 1008/04; considerando que desta decisão foi a interessada notificada por AR em 02/01/2008; considerando que, em 29/04/2010, em diligencia na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada a mesma foi notificada para no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta data, efetuar a liquidação amigável do debito referente a multa imposta pelo ANI nº. 600.642; considerando que, em 05/10/2011, a interessada recebeu AR com o oficio nº. 1050/2011-ATA, orientada a requerer o registro neste CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº.5.194/66, por reincidência; considerando que, como a interessada não providenciou seu registro no CREA-SP, foi emitido o Auto de Infração nº 475/2011 – A.1, sendo entregue através de AR em 15/12/2011; considerando que, em face de ausência de defesa/recurso, a chefia da UGI de Araçatuba, em 27/12/2011, despachou o processo para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise; considerando que, em 26/11/2012, a Eng. Minas Ana Margarida Malheiro Sansão, relatando o referido processo, votou pela notificação à empresa para: 1) efetuar seu registro neste Regional com indicação de profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas ou geólogo) para ser anotado como responsável técnico pela empresa, em atendimento ao artigo 1º da Lei nº 6839/80; 2) atuação da interessada na forma do paragrafo único do artigo 73 da Lei nº 5.194/66 (AI nº 475/2011 – A.1) e 3) envio dos autos à Unidade de Divida Ativa para providencias; considerando que, em 10/12/2012, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu aprovar o parecer da Conselheira Relatora; considerando que, em 09/03/2015, a Gerencia do DAC/SUPCOL encaminhou o processo SF-1257/2011 para a CAGE objetivando, onde couber, sua reanálise; considerando que, em 11/05/2015, o Geól. e Eng Civ. Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, relatando o referido processo, votou: 1) pela manutenção do AI nº 475/2011 – A.1 – reincidência; 2) a UGI Araçatuba deverá corrigir o assunto do processo alterando “Apuração de Irregularidades” para “Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – reincidência”; e, 3) pela notificação à empresa para efetuar seu registro neste Regional com a indicação de profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas ou geólogo) para ser anotado como responsável técnico; considerando que, em 18/05/2015, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela manutenção do AI nº 475/2011 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – reincidência; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário desse Regional alegando possuir atividade básica da área química e que já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, onde mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa; considerando que a interessada informa, ainda, não ser licita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, citando o artigo 1º. da Lei 6839/80: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a documentação constante no processo evidencia que a empresa realiza atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

extração de água mineral e que estas atividades requerem profissional de engenharia legalmente habilitado em acordo ao artigo 59 da Lei 5.194/66, como exposto no ANI nº 600.642; considerando que, na Resolução 336/89 do Confea, o artigo 3º dispõe: “O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que o artigo 1º da Resolução nº 417/98, do Confea, dispõe: “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS (...) 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos. (...) 27 – INDÚSTRIAS DE BEBIDAS (...) 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas; considerando todo o exposto,

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se do Auto de Infração de nº 475/2011 – por infração ao artigo 59 da Lei no. 5194/66 – reincidência, e pela notificação para a empresa realizar o registro neste regional com a identificação de profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas ou geólogo) para ser anotado como responsável técnico pela empresa.

Item 2 – Apreciação da retificação do Balancete do mês de dezembro de 2015 do Crea-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-91/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que no fechamento do Balancete de dezembro não foi computado no Ativo Financeiro o saldo da conta corrente no Banco do Brasil, em função do expediente bancário de 30/12/2015, o que ocasionou um superávit financeiro inferior ao real estabelecido, como demonstrado no item 5 da Ata da 1ª Reunião Extraordinária da COTC; considerando a retificação da informação referente ao mês de dezembro/2015, consoante Deliberação COTC/SP nº 030/2016,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar a retificação do Balancete do Crea-SP dos meses dezembro de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 030/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da prestação de contas do Crea-SP do exercício de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos dos artigos 140 e 141, inciso II do Regimento.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-951/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prestação de Contas do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Arprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 018/2016, ao apreciar a Prestação de Contas do Crea-SP, referente ao exercício de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso II, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas do Crea-SP referente ao exercício de 2015, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 018/2016.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de fevereiro de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-127/2016

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 019/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de fevereiro de 2016 apresentada pela Mútua,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 019/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de fevereiro de 2016.
